

Artigo 45. Fica o governo auctorizado a abrir os necessarios creditos, afim de auxiliar a construcção das estatuas do padre Diego Antonio Feijó e do maestro Carlos Gomes, com a quantia de 10:000\$000 para cada uma.

Artigo 46. Fica o governo auctorizado a prorogar, por cinco annos, o prazo para a Companhia Estrada de Ferro de Araraquara e a do Dourado restituirem as quantias provenientes das subvenções que receberam, estabelecendo as clausulas e condições que entender convenientes.

Artigo 47. Fica o governo auctorizado a despender até a quantia de 70:000\$000, tirada dos saldos que se verificarem na verba do § 9.º do artigo 4.º, com o desenvolvimento e melhoramento do serviço de avisos e valvulas de incendios.

Artigo 48. Fica o governo auctorizado a mandar construir um ramal da estrada de ferro da Cantareira, ao bairro do Guapira, ligando aquella estrada ao Asylo de Invalidos e ao Hospital de Morpheticos.

Artigo 49. Fica o governo auctorizado a relevar as multas em que incorrerem os contribuintes em atrazo que liquidarem os seus debitos em prazo não excedente de um mez, marcado pelo secretario da Fazenda.

§ unico. Este favor se estenderá ás dividas ajuizadas.

Artigo 50. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1908.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA

RESUMO

RECEITA

Renda ordinaria	40.574:000\$000	
Renda ex ordinaria	8.592:899\$379	49.166:899\$379

DESPESA

Secretaria do Interior	13.357:730\$660	
Secretaria da Justiça	11.956:899\$999	
Secretaria da Agricultura	7.303:764\$423	
Secretaria da Fazenda	16.546:582\$968	49.164:978\$650
Saldo		1:921\$329 49.166:899\$379

LEI N. 1151

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1908

Crêa o districto de paz de Itaóca no municipio e comarca de Apiahy

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação de « Itaóca », fica creado o districto de paz na Capella das Tócas, actual districto policial da Liberdade, no municipio e comarca de Apiahy, com as seguintes divisas: partiudo da barra do ribeirão denominado « Panellas », seguem a rumo direito até as Pedras Grandes, que estão na estrada do Apiahy, a Villa da Ribeira, e separam esta villa da séde da comarca: dessas Pedras seguem a rumo direito até os terrenos do sitio « Mineiros »; deste ponto ao alto da serra « Taquarussú », continuando até o alto da serra Grande e seguindo esta cordilheira até a serra « Boa Vista », que separa o municipio de Itaporanga do de Apiahy; dahi seguem a rumo até a barra do ribeirão Panellas, onde tiveram principio.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de Dezembro de 1908.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 18 de Dezembro de 1908.—O director, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1154

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1908

Dispondo sobre as férias dos juizes de direito das varas criminaes da Capital

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Terão direito a férias de trinta dias continues, durante o anno civil, os juizes de direito das tres varas criminaes da comarca da Capital, creadas pela lei de 24 de Dezembro de 1907, com todos os seus vencimentos e mais vantagens outorgadas pelas leis em vigor.

Artigo 2.º O gozo das férias será auctorizado por despacho do secretario da Justiça e da Segurança Publica, mediante requerimento do juiz, e independentemente de sellos e emolumentos.

§ 1.º Publicado o despacho do deferimento no *Diario Official*, poderá o juiz entrar immediatamente no gozo das férias, devendo, porém, participar ao secretario da Justiça e ao presidente do Tribunal de Justiça a data da interrupção do exercicio do seu cargo, bem como aos outros dois juizes criminaes, baixando a cartorio os feitos pendentes, para serem distribuidos, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 2.º Si até o oitavo dia, contado da publicação do despacho no *Diario Official*, não tiver o juiz entrado no gozo das férias, só poderá fazel-o mediante novo requerimento, nos termos do § anterior.

§ 3.º Os outros dois juizes de direito criminaes substituirão